

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/001.352/91-37

Sessão de 18 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 75.828 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : GUILHERME OPÍPARE FILHO
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

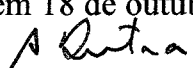
ACÓRDÃO Nº 102-30.287

IRPF - ERRO MATERIAL - Existindo contradição entre a decisão e a ementa consignada no acórdão, caracterizado está o erro material, e sua correção constitui um imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME OPÍPARE FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão Nº 102-29.453 e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

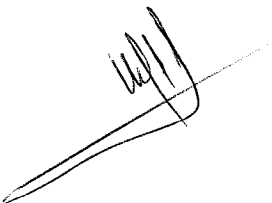
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello

RECURSO Nº : 75.828
ACÓRDÃO Nº : 102-30.287
RECORRENTE : GUILHERME OPÍPARI FILHO

RELATÓRIO

Adotando como relatório o de fls. 53/54, retornam os autos a julgamento por força da representação de fls. 57, tendo em vista a existência de erro material no Acórdão Nº 102-29.453, de 19 de outubro de 1994, constando da decisão negar provimento, contrariando a ementa e voto do Relator desenvolvidos no sentido contrário, ou melhor, dando provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator:

O entendimento da matéria objeto do lançamento encontra-se no voto que produzimos às fls. 55/56, ao qual nos reportamos como se aqui estivesse escrito.

Todavia, uma vez constatado erro material na decisão consubstanciada no Acórdão Nº 102-29.453, que consignou NEGAR PROVIMENTO, contrariando os fundamentos do voto que proferimos na oportunidade e a ementa, em tempo, cabe reparo em homenagem ao direito de se fazer justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão Nº 102-29.453, de 19.10.94, em função da impropriedade descrita e dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de outubro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA -
RELATOR